



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO N. 01**

**Pregão Eletrônico n.º 01/2022**

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 01/2022 cujo objeto é o **Prestação de serviços de teleatendimento receptivo e ativo no TRE-MA, nas dependências da Ouvidoria Regional Eleitoral**

1.2. O pedido de impugnação foi apresentado no dia 20 de janeiro 2022 às 16h17, via e-mail.

1.3. Diante disso, passa-se a análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da peça impugnatória.

2. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

2.1. Insurgindo-se contra o edital do Pregão Eletrônico ora referendado, a licitante interpôs, tempestivamente, impugnação ao Edital, alegando, em síntese:

1. No caso, a previsão no atestado da “plataforma de comunicação de voz” e da “denominação dos sistemas corporativos da Contratante” não influi na capacidade da empresa de prestar os serviços a contento. Na verdade, busca-se determinar apenas se a natureza e o vulto dos serviços atestados são compatíveis com o que pretende a Administração. Isso pode ser feito, por exemplo, através da descrição dos serviços prestados na constância do pacto e dos quantitativos envolvidos. 12. Insista-se, com a devida vênia, que os tópicos adicionais do item 25.1 do Termo de Referência são

excessivos porque impõem formalidades desnecessárias aos atestados. Isso porque, uma vez constantes as características dos serviços prestados, é irrelevante constar, por exemplo, a “denominação dos sistemas corporativos da Contratante”. O relevante é a descrição dos serviços, não o nome da plataforma. 13. Faz-se necessário, portanto, excluir os tópicos V e VI do item 25.1 do Termo de Referência de forma a permitir que empresas adequadas e capazes participem do certame, sem que haja exigências excessivas de qualificação técnica aptas a prejudicar a competitividade e o bom andamento do processo licitatório.

2. A impugnante acredita que o TRE/MA se equivocou no cálculo das horas extras em ocasião de ano eleitoral. Isso porque o edital determina que o valor unitário dos serviços (custo de um empregado considerando lucro, custo administrativo, tributo e valor devido ao funcionário) é de R\$ 3.269,87. Esse valor, dividido por 132 (seis horas por dia considerando 22 dias úteis trabalhados por mês), revela o valor da hora trabalhada: R\$ 24,77.

### 3. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE

3.1. Haja vista a necessidade de manifestação da área técnica quanto às alegações relativas às exigências de qualificação técnica e os cálculos das horas extras, os autos, Sei n. 0005215-22.2021.6.27.8000, foram endereçados para a ORE, que não se pronunciou:

### 4. DA ANÁLISE

4.1. Sem a manifestação técnica da ouvidoria, verificou-se que há divergência na descrição de exigências de qualificação técnica no edital, item 10.8.4, e no Termo de Referência anexo ao edital, item 25.

4.2. Quanto à alegação de que houve equívoco no cálculo de horas extras na planilha de custos e formação de preço, verificou-se que os cálculos estão corretos, conforme planilha anexada no processo SEI 0005215-22.2021.6.27.8000 e que o total das horas extras estabelecidas na planilha se referem ao total de horas estimadas já acrescidas dos correspondentes 50% e 100% adicionais de horas extras, conforme a referida planilha.

## 5. DA DECISÃO

5.1. Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decidindo pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Impugnação nº 1 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2022 no que tange à retificação das exigências de qualificação técnica.

5.2. Em face da pertinência das alegações, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2022 será adequado e, portanto, republicado.

5.3. É a decisão.

São Luís, 24 de janeiro de 2022.

**CLÁVIUS MARCIO BRITO MELO**  
**Pregoeiro Oficial**